

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do ex-prefeito do Município de Bananeiras/PB, Augusto Bezerra Cavalcanti, em decorrência da impugnação parcial dos recursos de convênio destinado à construção de uma Unidade de Saúde da Família e à aquisição de equipamentos e de material permanente, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. O ajuste foi celebrado em 29/3/2004, tendo sua vigência sido sucessivamente prorrogada até 24/10/2008, importando o valor total de R\$ 376.772,42, dos quais R\$ 356.281,68 seriam de obrigação do concedente. Desse montante, foram liberados R\$ 288.856,01 às expensas federais e R\$ 10.688,44 a título de contrapartida do convenente.

3. A gestora municipal que sucedeu o responsável, Marta Eleonora Aragão Ramalho, impulsionada por cobranças do FNS e diante da inação do prefeito antecessor, encaminhou a prestação de contas final do ajuste, consignando despesas no valor de R\$ 225.410,66 com a construção e outras diversas, além de evidenciar transferências indevidas para outras contas da prefeitura no valor de R\$ 65.134,98.

4. Os extratos da conta corrente específica do convênio e da conta poupança associada demonstram, de fato, terem ocorrido transferências indevidas para outras contas, rompendo o necessário nexo de causalidade no emprego dos recursos federais e sem a comprovação de que os recursos tenham sido utilizados em benefício da municipalidade. Dessa forma, foram citados o ex-prefeito e o então secretário municipal de finanças pelo débito correspondente.

5. Ambos os responsáveis permaneceram silentes, motivo pelo qual devem ser reconhecidas suas revelias. Não havendo nos autos quaisquer elementos que atestem a regularidade na aplicação dos valores em questão, bem como que permitam aferir a boa-fé dos envolvidos, impõe-se o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com conseqüente condenação em débito.

6. Por derradeiro, importa pugnar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme o entendimento fixado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, tendo em vista que os atos inquinados ocorreram em 2004 e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis foi exarado em 2017, tendo se passado, portanto, mais de dez anos.

Ante o exposto, em linha de concordância com a Secex/PB e com o MPTCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de abril de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator